

LEI Nº 1110 DE 16 DE SETEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE PNEUS INSERVÍVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR GOMES, MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Comendador Gomes, Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados, recauchutados e reformados; borracharias; prestadores de serviços e demais segmentos que manusearem pneus inservíveis devem possuir locais seguros para recolhê-los atendendo as normas técnicas e a legislação em vigor no País;

§ 1º Estas pessoas jurídicas são obrigadas a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte desses bens inservíveis em locais inadequados, colocando-se aptos e disponíveis para armazená-los até que sejam destinados para quem de direito;

§ 2º As placas deverão estar em locais visíveis com os seguintes dizeres:

"Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios, córregos e valas provocam enchentes. Se descartados nos acostamentos as margens das vias de tráfego e trânsito de veículos podem provocar acidentes, descaracterizar e ou prejudicar o fim a que se destinam estas margens. Se queimados a céu aberto liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos."

Art. 2º - Os locais de armazenamento deverão:

- I - Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II - Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III - Ser sinalizados, alertando para os riscos do material ali armazenado;

§ 1º - Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais;

§ 2º - Os pneus inservíveis deverão ser armazenados de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões;

Art. 3º Todas as pessoas jurídicas elencados no art. 1º, geradores e seus congêneres, são obrigadas a comprovar a cada 15 (quinze dias), se destinaram a final, o passivo gerado e ou recebido, mediante recibo de entrega;

§ 1º A comprovação da destinação deverá ser feita na Prefeitura Municipal, junto às pessoas encarregadas de Meio Ambiente;

§ 2º Se não o destinar, ou houver saldo, deve ser declarado para que o Departamento competente do Município recolha em prazo recorde, em local previamente destinado, sujeito a inspeção sanitária e identificado, em prédio próprio e ou locado, com área de pelo menos 100 metros quadrados, coberta, com acesso de caminhões para retirá-los;

Art. 4º - As pessoas mencionados no caput do artigo 1º que não cumprirem o disciplinado nesta lei ficam sujeitos a:

I - notificação por escrito;

II- multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II - em caso de reincidência, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e cassação da licença do estabelecimento;

§ 1º - A atualização monetária das multas dar-se-á com base no - *IGP-m*, ou outro índice que vier substituí-lo, instituído pelo Governo Federal;

§ 2º - Sujeitam-se as mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que descartarem pneus em locais não apropriados;

Art. 5º - O Município incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus e inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus;

§ 1º - O Município, para atender ao disposto na presente Lei, deverá firmar Termo de Parceria ou de Convênio, credenciar, autorizar a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), ou qualquer outro Órgão ou Entidade afim para recolher e reciclar pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor;

§ 2º O prédio para recolher e reciclar pneus e seus rejeitos para atender esta Lei, o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, poderá ser construído; locado; recebido em comodato e adaptado às expensas do Município de Comendador Gomes;

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria a ser destinada pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias;

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor nesta data;

Art. 9º - Revogam-se as disposições contrárias;

Comendador Gomes, 16 de setembro de 2009.

***JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO***  
**Prefeito Municipal**